



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000056/2022
Processo: 9432-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 71/2022.

PROCESSO Nº: 9.432/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 56/2022.

EMENTA: "Dispõe sobre a consolidação de mecanismos de coleta e divulgação de dados sobre raça e etnia em todos os órgãos e políticas públicas municipais de Juiz de Fora".

AUTORIA: Tallia Sobral Nunes.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 56/2022, que: "Dispõe sobre a consolidação de mecanismos de coleta e divulgação de dados sobre raça e etnia em todos os órgãos e políticas públicas municipais de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente.

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria, indiscutível, portanto, a competência do Município, tendo em vista o interesse local.

Deve-se ressaltar o aspecto da "publicidade" dos atos administrativos, pois se trata de um dos princípios basilares da Administração Pública, ou seja, pertine ao dever de publicidade, conforme se apura dos preceitos do art.37, caput, da Carta Federal e art.13, caput, da Carta Estadual, fazendo oportuna a lição de Diógenes Gasparini em Direito Administrativo, Saraiva, p.10:

"Esse princípio torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, para conhecimento, controle e início de seus

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P224696



efeitos."

Portanto, já é um imperativo constitucional a obrigatoriedade na publicidade dos atos da Administração Pública concebida em seu sentido amplo.

Ora, se a qualquer cidadão é garantido o direito de obter informações dos órgãos públicos.

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

III CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o **projeto de lei é legal e constitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de abril de 2022.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/04/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente